



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11516.720851/2011-40
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-004.067 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 27 de setembro de 2022
Recorrente MARIA JOSE WERNER SALLES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2010

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ANULAÇÃO DE ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA PARA REAPRECIACÃO DE PROVAS. INSUFICIÊNCIA.

Em garantia aos Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa, anula-se Acórdão de Primeira Instância que não apreciou devidamente provas juntadas em impugnação e retornam-se os autos para análise pela DRJ e prolação de novo Acórdão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, para anular o Acórdão de primeira instância, com retorno dos autos à origem para prolação de nova decisão.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Wilderson Botto e Ricardo Chiavegatto de Lima (Relator).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 70 e ss.), interposto contra o Acórdão 04-41.129 da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande/MS - DRJ/CGE (e-fls. 62 e 2ss) que considerou, por unanimidade de votos, improcedente a Impugnação do contribuinte apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 14 e ss.), Exercício 2010, Ano Calendário 2009, que constatou Omissão de Rendimentos de Aluguéis ou Royalties Recebidos de Pessoa Jurídica e Dedução Indevida de Despesas

Médicas e que apurou Imposto de Renda Pessoa Física Suplementar no valor de R\$5.252,69, a sofrer incidência de Multa de Ofício e Juros de Mora.

Adoto o Relatório da DRJ, abaixo transcrito, por esclarecer os fatos ocorridos.

Relatório

Trata o presente processo de Notificação de Lançamento (folhas 15 a 20), decorrente de trabalho de malha, com apuração de imposto de renda pessoa física suplementar – exercício de 2010, no montante de R\$ 9.777,87, em que foram verificadas as seguintes infrações: omissão de rendimentos de aluguéis e dedução indevida de despesas médicas.

Em sua impugnação de folha 02 a contribuinte alega que houve um erro por parte da fonte pagadora ao apresentar DIMOB contendo informação a respeito do pagamento de aluguéis quando, na verdade, tais rendimentos se referem a distribuição de lucros decorrentes de participação em Sociedade por Cota de Participação, os quais não são tributáveis.

Com respeito à dedução indevida de despesas médicas a contribuinte não se manifestou.

A decisão de primeira instância foi proferida com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2010

MATÉRIA NÃO-IMPUGNADA.

Considera-se não-impugnada a parte do lançamento que não tenha sido expressamente contestada pelo contribuinte.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE ALUGUEL.

Ante a ausência de comprovação da participação em Sociedade por Conta de Participação e de que os rendimentos são decorrentes de lucros distribuídos, deve ser mantida a infração.

Cientificado da decisão de primeira instância em 04/07/2016 (e-fl. 68), inconformado, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário em 02/08/2015 (e-fls. 70), alegando, em apertada síntese, os argumentos deduzidos na impugnação acerca da isenção dos rendimentos recebidos e faz considerações acerca de dedução de despesas médicas. Contesta a afirmação da Decisão de Piso de que não haveria feito prova de suas alegações.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ricardo Chiavegatto de Lima – Relator

Cumpridos os requisitos legais para a apresentação do recurso, o qual encontra-se tempestivo, o mesmo deve ser conhecido.

Verifica-se que a interessada argumenta fundamentalmente que desde a Impugnação apresentou provas que justificam seus argumentos para afastamento da omissão de rendimentos. Por outro lado, a decisão proferida pelo Colegiado Julgador de Primeira Instância, aponta em seu voto que:

...

A impugnante alega que não rendimentos de aluguéis e sim rendimentos relativos a distribuição de lucros decorrentes de participação em Sociedade por Cota de Participação.

A contribuinte alega que é sócia oculta em Sociedade por Conta de Participação mas não junta quaisquer documentos para comprovar esta condição.

Alega, também, que os valores recebidos se referem a lucros distribuídos pela referida Sociedade por Conta de Participação, no entanto, não junta documentos que comprovem a distribuição do lucro por parte da referida sociedade.

...

Mas o fato é que realmente se constata a juntada de provas impugnatórias que reverenciam os rendimentos omitidos (especificamente às e-fls. 5 e 13) mas a i. DRJ não se manifestou sobre as mesmas e também não as teria desqualificado justificadamente.

Assim, razão parcial deve ser dada à recorrente, uma vez que sem a devida apreciação de tais elementos pela Primeira Instância, ameaçado resta o contraditório e a ampla defesa e entende-se por anular a Decisão Guerreada, com retorno do feito à DRJ para apreciação de todas as provas constantes nos autos.

Dispositivo

Isso posto, voto em dar provimento parcial ao recurso voluntário, para anular o Acórdão de primeira instância, com retorno dos autos à origem para prolação de nova decisão.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto De Lima - Relator